

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

LUCAS PAVANATO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n° 53.184.249-6 e inscrito no CPF sob n° 441.277.178-40, Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício regular do mandato e no uso das prerrogativas que lhe são conferidas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Com pedido de instauração de processo de CASSAÇÃO DE MANDATO, em face do Vereador SENIVAL PEREIRA DE MOURA (PT), com fundamento no art. 18, inciso II e §§ 2° e 4°, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos arts. 125, inciso II, e 129 a 131 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n° 2/91) pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Em 25 de junho de 2026, o Vereador Representado foi preso no âmbito da Operação Última Parada, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), e pelo Departamento Estadual de Investigações Criminais (DEIC) da Polícia Civil.

Segundo a investigação, o Representado seria o controlador oculto da empresa de transporte coletivo Transunião Transportes S.A., utilizada como instrumento de lavagem de capitais em benefício do Primeiro Comando da Capital (PCC). Nas comunicações internas da organização criminosa, o parlamentar era identificado pelos codinomes “presidente”, “vereador”, “véio” e “velhinho”.

A apuração teve origem no homicídio de Adauto Soares Jorge, ex-diretor financeiro da Transunião, assassinado em março de 2020. De acordo com o Ministério Público, o Representado teria anuído com a execução da vítima e sido posteriormente “perdoado” pela facção mediante ressarcimento dos valores desviados – circunstância declarada publicamente pelo Diretor do DEIC.

Relatórios de inteligência financeira indicam a movimentação de R\$ 4,39 milhões pelo Representado entre 2019 e 2022, com divergência de aproximadamente R\$ 2,4 milhões em relação aos rendimentos declarados. O capital social da Transunião, por sua vez, teria saltado de pouco mais de R\$ 100 mil para mais de R\$ 50 milhões, sem comprovação da origem lícita dos recursos.

A operação resultou no cumprimento de cinco mandados de prisão temporária e de 103 mandados de busca e apreensão em treze municípios, com bloqueio judicial de R\$ 194 milhões, além da constrição de 117 veículos, 21 imóveis e 3 embarcações.

Agrava o quadro a circunstância de o Representado ocupar, nesta Casa, os cargos de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora e de Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica – exatamente o colegiado incumbido de fiscalizar o setor de transporte público, objeto do esquema criminoso ora narrado.

Cumprе destacar que a gravidade dos fatos imputados ao Representado é tamanha que o próprio Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, legenda à qual o Vereador é filiado, emitiu nota oficial informando a instauração de procedimento perante sua Comissão de Ética, com possibilidade de aplicação de medidas disciplinares, inclusive o afastamento cautelar e a eventual expulsão do filiado.¹

Tal posicionamento demonstra que a preocupação ora externada nesta representação não constitui mera divergência política ou iniciativa isolada da oposição, mas decorre da extrema gravidade dos fatos investigados, reconhecida, inclusive, pela própria agremiação partidária do Representado, circunstância que reforça a plausibilidade e a razoabilidade dos pedidos formulados.

II - DO DIREITO

A Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, em seu art. 18, inciso II, que perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. O parágrafo segundo do referido artigo estabelece que, acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pelo Plenário mediante quórum de dois terços, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido, o Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 2/91), em seu art. 125, inciso II, prevê a perda do mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, disciplinando o respectivo rito nos arts. 129 a 131, que asseguram a leitura da denúncia em Plenário, o juízo de admissibilidade pela maioria absoluta dos membros e o encaminhamento à Corregedoria para instrução.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, por sua vez, atribui à Corregedoria a competência para receber denúncias por atos atentatórios ao decoro e à ética parlamentar e para instruir os respectivos processos, facultando a representação a qualquer Vereador, munícipe eleitor ou partido político com representação na Casa.

¹ https://www.instagram.com/p/DaBEz_hpRus/?igsh=MXVyazg0Z2Q3OTZwbw%3D%3D

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a competência do Município para dispor sobre o processo de cassação de Vereador por quebra de decoro parlamentar, matéria distinta dos crimes de responsabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº 201/67 (Súmula Vinculante nº 46).

No caso em exame, a conduta imputada ao Representado - atuação como controlador de empresa utilizada para lavagem de dinheiro de organização criminosa, com anuência a homicídio e à ocultação patrimonial - extrapola, em muito, qualquer limite de tolerância da função parlamentar, configurando, em tese, procedimento manifestamente incompatível com o decoro e com a dignidade do mandato, bem como crime incompatível com o seu exercício.

Ademais, verifica-se flagrante violação ao princípio da moralidade administrativa. Nesse sentido, leciona o Excelentíssimo Professor Felipe Boarin:

Razoabilidade e justiça, distinguir o honesto do desonesto, ética na administração, padrões éticos, probidade, lealdade e boa-fé, decoro. Nem tudo que é legal é honesto. Vetor fundamental do Poder Público.²

Cumprе ressaltar que, diante da gravidade das acusações e do afastamento do Vereador em decorrência de sua prisão, a suspensão de sua remuneração é medida que se impõe. Ora, é impossível que o parlamentar, encontrando-se preso e afastado de suas funções, desempenhe regularmente o seu mandato.

A manutenção do pagamento de sua remuneração configuraria flagrante afronta ao princípio da moralidade administrativa e poderia, em tese, ensejar situação de enriquecimento ilícito, consistente na percepção de recursos públicos sem a correspondente prestação de serviço público.

Neste sentido, vejamos como este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em situação análoga:

² L'astorina, Felipe Boarin. Direito Administrativo, 2023

MANDADO DE SEGURANÇA Vereador Pretensão de recebimento de quantia descontada dos subsídios em razão de ausências por prisão preventiva Prisão preventiva decretada por Juízo de outro Estado da Federação e em razão de suposto crime alheio à função - Não houve Juízo de culpabilidade pelo impetrado Possibilidade de desconto nos subsídios em razão das faltas - Caráter 'pro labore faciendo' da remuneração dos agentes políticos Inexistência de previsão legal de remuneração no caso de prisão, ainda que preventiva ou cautelar Princípio da legalidade administrativa Interrompido o exercício efetivo do cargo, de rigor a suspensão da remuneração Sentença mantida Recurso de apelação desprovido.

Ainda,

AÇÃO POPULAR - Pretensão à suspensão do pagamento de subsídios à vereadora afastada do exercício da função por decisão judicial, como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva - Possibilidade - Caráter pro labore faciendo da remuneração dos agentes políticos - Interrompido o exercício efetivo do cargo, de rigor a suspensão da remuneração - Ausência de previsão legal para manutenção da remuneração do agente político, ainda que afastado - Recurso não provido (TJ-SP - AC: 10004634820198260554 SP 1000463-48.2019.8.26 .0554, Relator.: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 08/09/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2020)

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os fatos imputados ao Representado, em razão de sua extrema gravidade e de sua manifesta incompatibilidade com os deveres de probidade, moralidade e decoro inerentes ao exercício do mandato parlamentar, autorizam a adoção das medidas necessárias à preservação da dignidade desta Casa Legislativa e da confiança nela depositada pela sociedade.

A vasta jurisprudência corrobora o entendimento de que a remuneração do agente político pressupõe o efetivo exercício de suas funções, sendo incompatível a manutenção do pagamento de subsídios quando houver impossibilidade material de desempenho do mandato em decorrência de prisão e afastamento.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Representante:

- a) O recebimento e a leitura da presente Representação na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, submetendo-se à apreciação do Plenário o juízo de admissibilidade;
- b) Admitida a Representação, o seu encaminhamento à Corregedoria da Câmara Municipal para instauração e instrução do processo de cassação de mandato em face do Vereador Senival Pereira de Moura, por quebra de decoro parlamentar e prática de crime incompatível com o exercício do mandato, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- c) A requisição, aos órgãos competentes, de cópia das peças de informação da Operação Última Parada e das manifestações do Ministério Público e da Polícia Civil que embasam as investigações para instrução do feito;
- d) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de cassação, a aplicação da penalidade de suspensão temporária do mandato, no prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, com a SUSPENSÃO de sua remuneração.
- e) Em quaisquer dos casos, requer-se, desde já, a suspensão do pagamento de subsídios enquanto perdurar a situação prisional.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de junho de 2026.

LUCAS PAVANATO

Vereador